



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.003735/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.950 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente MARIANGELA BORDON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituição financeira, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 271/280):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 30/11/2009, o Auto de Infração de fls. 145/150, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 2007, correspondente ao Ano-calendário 2006, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 625.605,79, dos quais R\$ 309.338,31 correspondem a imposto, R\$ 232.003,73 a multa proporcional, e R\$ 84.263,75 a juros de mora, calculados até 30/10/2009.

As infrações apuradas, que resultara na constituição do crédito tributário referido, encontram-se relatadas no Termo de Constatação Fiscal, às fls. 135/142 e nos dá conta de:

- a) **Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 6.906,16.** Enquadramento Legal: arts. 1º, 2º e 30, e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134/90; art. 45 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99; art. 1º da Lei nº 11.311/2006.
- b) **Dedução Indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 47,08.** Enquadramento Legal: art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 8º, II, d, da Lei nº 9.250/95; arts. 73 e 83, II, do RIR/99.
- c) **Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no valor de R\$ 1.128.359,87.** Enquadramento Legal: art. 42, da Lei nº 9.430/96; art. 1º, da Lei nº 11.119/2005; art. 10 da Lei nº 11.311/2006; art. 849, do RIR/99.

Os valores apurados neste lançamento **encontram-se especificados no Termo de Constatação Fiscal e Demonstrativos, às fls. 135/144.**

O Autuado foi cientificado do Auto de Infração em 17/12/2009, às fls. 152, tendo ingressado com a impugnação de fls. 154/175, em 14/01/2010, alegando, em síntese:

- 1) É sócia majoritária da empresa Exata Comércio de Cosméticos Ltda., aberta em 2006, sendo que nos primeiros anos precisou fazer grandes empréstimos para aporte na empresa, devido a dificuldades financeiras. A empresa, após alguns meses começou a apresentar fluxo de caixa que permitiu a devolução de parte da quantia emprestada;
- 2) Requer cancelamento do auto de infração e a nulidade do procedimento fiscal por erro de fato na composição dos valores para lançamento. Divergência dos valores apresentados no Termo de Constatação Fiscal que totalizam R\$ 1.200.359,87 e os constantes do Auto de Infração que totalizam R\$ 1.128.359,87, impossibilitando a precisão do valor utilizado para determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido;
- 3) Ressalta que a incorreta aplicação do fato gerador na apuração da base tributável pode acarretar sérios prejuízos econômicos para a impugnante, dificultando a defesa o que só pode ser sanado pela declaração de nulidade do Auto, por vício insanável. Cita arts. 132 e 142 do CTN;
- 4) Apresentou justificativa e documentação comprobatória da circulação de valores referentes a empréstimo efetuado entre a impugnante e sua mãe Eny de Vasconcelos Bordon, que foram rejeitadas pela fiscalização, adotando um

critério subjetivo inaceitável para a segurança da relação jurídico-tributária, sendo irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize, restando clara a caracterização como empréstimo realizado entre mãe e filha;

5) A alegação de invalidade dos negócios jurídicos praticados entre terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da intenção de simular por parte do contribuinte, fato não provado pela fiscalização;

6) Comprovada a origem dos recursos por documentação hábil idônea e desfeito o descompasso patrimonial apontado pela fiscalização entre ingresso e desembolso de receitas, é de se excluir da base de cálculo o valor tido por comprovado. Cita decisões administrativas;

7) A autuante invalidou depósitos efetuados pela empresa de sua propriedade, sendo que a mesma foi registrada em sua declaração de bens e direitos, conforme relata o Termo de Constatação Fiscal. Assim, registrado ou não, os empréstimos concedidos ou recebidos pela autuada não são considerados pela autoridade autuante por simples critério subjetivo, baseando-se em presunção de ilegalidade dos documentos apresentados. Cita decisões administrativas;

8) Para que uma presunção seja comprovada é requisito indispensável a existência de prova pela fiscalização, o que não ocorreu no presente caso, pois todas as provas apresentadas estão eivadas de considerações subjetivas. Cita doutrina;

9) Para a desconsideração de um negócio jurídico é preciso a comprovação de ocorrência de simulação sendo necessário que haja divergência entre a real vontade das partes e o negócio por elas declarado e intenção de lograr o fisco, o que não ocorreu. Cita doutrina;

10) Requer nulidade e cancelamento do auto de infração por erro de fato representado vício insanável ou sua improcedência total.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.

Observado que a autoridade fiscal agiu em perfeita consonância com as exigências legais, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

Inocorrência de erro de fato no presente lançamento, com valores totalizados corretamente tanto no Termo de Constatação Fiscal quanto no Auto de Infração.

OMISSÃO DE RENDIMENTO DO TRABALHO.

Tributa-se o rendimento recebido de Pessoa Jurídica, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, omitido na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

As deduções legais com contribuição previdenciária oficial limitam-se ao valor informado pela fonte pagadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada, caracterizada como omissão de receitas, está prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96 e autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitarem relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A doutrina não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Cientificada da decisão, em 28/06/2012 (fls. 284), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 26/07/2012, recurso voluntário (fls. 285/305), insurgindo-se parcialmente contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, alegando, em brevíssima síntese, que os valores recebidos a título de empréstimos encontram-se plenamente justificados na defesa e reiterados no presente recurso, devendo portanto ser objeto de cancelamento da cobrança fiscal e, apenas por argumentar, há de se esclarecer que a exigência de juros sobre multa de ofício é incabível, de acordo com a jurisprudência colacionada e, desta feita, não deve ser mantido. Requer, ao final, a improcedência do auto de infração, ou alternativamente, mantida a autuação, seja afastada a incidência de juros sobre a multa de ofício aplicada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 306/307.

Em 13/07/2016, a procuradora constituída peticiona comunicando renúncia ao mandato outorgado (fls. 311/314).

Em 01/06/2022, peticiona, por intermédio do novo patrono, requerendo a retirada dos autos da pauta de julgamento (fls. 318/321).

Em 18/01/2024, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Renato Adolfo Tonelli Júnior, ocorrido em 03/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 323), sendo-me distribuído, em 01/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - dos depósitos bancários com origem não comprovada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 1.128.359,87, constatada em sede de verificação das obrigações tributárias relativas ao ano-calendário de 2006, sendo apurado o imposto devido de R\$ 309.338,31, acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 271/280) e atendo-se às informações contidas no termo de constatação fiscal e no auto de infração lavrado (fls. 138/154), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, cujos argumentos ora novamente suscitados foram detidamente apreciados pela DRJ/SP2 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 275/280), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

INOCORRENCIA DE ERRO DE FATO.

O contribuinte insurge-se pela ocorrência de erro de fato na composição dos valores do lançamento, por divergência na totalização, apontando que o Termo de Constatação Fiscal indicou o somatório de R\$ 1.128.359,87 quando o contribuinte totalizou o valor de R\$ 1.200.359,87 e que o valor constante do Auto de Infração é R\$ 1.128.359,87, impossibilitando a precisão do valor utilizado para determinar a matéria tributável e calcar o montante devido e, por tratar de vício insanável, deve ser declarado nulo o auto de Infração.

Não assiste razão ao contribuinte posto que a totalização a que se refere o contribuinte e apontada na planilha de fls. 160 de sua impugnação, referente a Depósitos C/C Banco Bradesco - 2006, constatamos que a coluna Lançamento - Termo de Constatação Fiscal e a coluna Lançamento - Auto de Infração totalizam igualmente a quantia de R\$ 1.128.359,87.

Portanto, se houve algum erro, foi de soma do próprio contribuinte. Portanto, **não ocorreu o alegado erro de fato no presente lançamento, devendo ser mantido integralmente, nos valores corretamente apurados.**

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Inicialmente esclarecemos que a tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada está disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O contribuinte, regularmente intimado, **não apresentou documentação hábil e idônea que justificasse a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias,** levando a fiscalização ao lançamento do crédito tributário, **por presunção legal,** caracterizando

omissão de rendimentos em estrita observância da lei, à qual vincula a Administração Pública não podendo agir contra ou além dela.

É importante registrar que a Auditoria Fiscal responsável pela presente ação fiscal intimou o contribuinte várias vezes, dando-lhe sucessivas oportunidades para comprovar, na forma prevista em lei, a origem dos recursos depositados em contas correntes, conforme demonstrativo de fls. 109/110. Todavia, durante o procedimento fiscal, iniciado em 31/03/2009 e findo em 30/11/2009, **o contribuinte não logrou comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos apontados em tais demonstrativos.**

O ônus da prova no caso concreto cabe ao contribuinte, pois assim definiu o legislador por meio da norma legal citada e art. 333 e 334 do Código de Processo Civil, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal:

(...)

Assim, o procedimento fiscal foi levado a efeito sob a égide do art. 42 da Lei 9.430/96, o qual estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, **sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.**

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. **Trata-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário.**

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, **a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.**

Destarte, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da lei.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados que se constitui em indicio de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo dá ensejo à transformação do indicio em presunção, pois o não interesse em declinar essa origem evidencia que a mesma corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos, não constituindo em si, objeto de tributação. Cabe ressaltar que as presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas e relativas. Denominando-se presunção absoluta a que não admite prova em contrário ao fato presumido, muito menos impugnação e considera-se que a presunção é relativa, quando a norma legal estabelece que determinado fato é verdadeiro até prova em contrário, ou seja, o fato presumido pode ser ilidido pela prova de sua não ocorrência.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo relativa, podendo ser ilidida com provas e justificativas válidas que

comprovem a origem dos ingressos ocorridos em suas contas-correntes, as quais o contribuinte deixou de apresentar em sua impugnação.

DA ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS.

O contribuinte alega que apresentou documentos comprobatórios da circulação de valores referentes a empréstimo entre mãe e filha, desconsiderado pela fiscalização por critérios subjetivos, sem comprovação de ocorrência de simulação sendo necessário que haja divergência entre a real vontade das partes e o negócio por elas declarado e intenção de lograr o fisco, o que não ocorreu.

No entanto, como se verifica no Termo de Constatação Fiscal, **a impugnante não logrou comprovar tratar-se de empréstimo entre ela e a mãe e de empréstimo entre ela e a empresa da qual é sócia.**

Quanto ao depósito em cheque efetuado no dia 18/10/2006, no valor de R\$ 7.000,00, a contribuinte alegou **tratar-se de empréstimo concedido por sua mãe Eny de Vasconcelos Bordon, mediante cheque nº 857969 do Banco Santander S/A, sendo que a devolução se deu no dia seguinte, 19/10/2006, através do cheque nº 2675 do Bradesco.**

A fiscalização apontou que, **além da comprovação da efetiva entrega do numerário é necessário a apresentação do contrato de mútuo e a indicação do mesmo na declaração de rendimentos.** Além disso, constatou-se que a contribuinte estava **com saldo devedor no valor de R\$ 22.528,21, na data em que o cheque foi depositado, emitindo um cheque de R\$ 7.000,00 no dia seguinte dizendo tratar-se de devolução do empréstimo.**

Observa-se que o suposto empréstimo ocorreu **por um único dia, não serviu para pagamento de alguma despesa ou para reversão da situação devedora na qual a conta se encontrava.** Assim, como **não foram apresentados demais documentos comprobatórios,** o valor foi considerado corretamente pela fiscalização, como depósito de origem não comprovada, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Acrescente-se, ainda, que a informalidade dos negócios entre parentes **não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações.** Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública.

A relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção. O grau de parentesco ou a forma convencionada entre as partes diz respeito somente às partes, **mas não exime o contribuinte de apresentar a respectiva comprovação e não pode ser oposta à Fazenda Pública.**

Quanto a transação de empréstimo entre a impugnante e a empresa de sua propriedade, **alega que a fiscalização invalidou R\$ 97.337,62 de depósitos efetuados a título de devolução de dinheiro anteriormente emprestado, sendo que a transação foi registrada em sua declaração de bens e direitos.**

Embora haja a informação de amortizações do empréstimo declarado no valor de R\$ 97.337,62, a fiscalização **apurou depósitos efetuados pela empresa na conta corrente da impugnante no valor total de R\$ 480.750,00, sem correspondência em data e valor com os valores creditados, não havendo como considerar o valor de R\$ 97.337,62 como devolução de empréstimo.** E ainda, a fiscalização ressaltou que, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, **não houve apuração de receitas e sim prejuízo contábil, durante o ano de 2006, não havendo qualquer distribuição de lucros ou dividendos.**

Portanto, agiu corretamente a Fiscalização ao desconsiderar os empréstimos declarados pelo contribuinte, **em face da falta de comprovação através de documentação hábil e idônea.**

Ademais, cabe destacar que a matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando inclusive com a edição da súmula vinculante nº 26:

Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)**

Destarte, constatada a omissão de rendimentos quanto aos depósitos bancários relacionados, sem que se tenha havido a efetiva comprovação da origem dos respectivos valores lançados – não obstante, diga-se de passagem, tenha a Recorrente sido regularmente intimada para tanto, inclusive solicitando dilações do prazo para apresentação dos documentos requestados – urge a manutenção da exigência tributária, ao teor da legislação de regência (art. 42 da Lei nº 9.430/96 e 849 do RIR/99), razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Quanto à multa de ofício aplicada, nada a prover. Vale salientar, que sua incidência à base de 75% sobre o crédito tributário mantido, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever de ofício. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

No que tange à incidência de juros de mora sobre o crédito tributário, melhor sorte também não lhe socorre. Cabe ressaltar que a tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, no sentido de sua incidência sobre os débitos apurados, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser aplicados, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter a autuação e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto